



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à **Concorrência nº 029/2019** destinada a **Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José**. Aos 05 (cinco) dias de junho de 2019, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, os membros da Comissão designada pela Portaria Conjunta nº 078/2019/SMS/HMSJ, para na forma da lei, proceder ao julgamento das propostas comerciais. Empresas participantes e seus respectivos preços: **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda** (SEI nº 3826775) – **R\$ 3.352.224,76** e **SPX Serviços de Imagem Ltda**. (SEI nº 3826792) – **R\$ 3.746.635,84**. Após análise das propostas comerciais e com relação à arguição registrada pela empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda** na sessão de abertura das propostas referente à empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda**, afirmando que a proposta apresentada pela mesma é inexecutável, procede-se à análise: Inicialmente é importante ressaltar que o Edital quando tratou da Proposta de Preços, no item 9, expressamente indicou, conforme subitem **9.1.3.1.2** - Nos preços propostos, considerar-se-ão inclusos todos os custos e despesas, tais como e sem se limitar a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste edital e seu(s) anexo(s), portanto no preço indicado, deverá estar inclusa toda e qualquer despesa à sua prestação, assim a Comissão realizou diligência, com amparo no item 10.14 do Edital e artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, oficiando a empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda**, que demonstrasse a Administração a exequibilidade da sua proposta. Nesse sentido com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona: *“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inícuo proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660*). Assim a empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda** apresentou sua Planilha de Custos para Composição de Preços da sua proposta, demonstrando a viabilidade e exequibilidade da mesma, demonstrando uma margem de custo total somada aos impostos de R\$ 2.210.468,16, projetando uma margem de lucro de 34,06% o que representa o valor de R\$ 1.141.756,60, do valor total apresentado em sua proposta, demonstrando a capacidade da empresa de prestar o serviço de acordo com a proposta ofertada, sem sacrificar sua margem de lucro, comprovando que seu preço não é deficitário, tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade. Além disso é inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexecutável para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa, o que pode ser caro para certa empresa, pode ser barato para outra. Nesse sentido, é certo reconhecer que a proposta classificada de menor valor, atende a todos os critérios editalícios estabelecidos, afastando qualquer presunção de inexecutabilidade da proposta apresentada, nesta linha a Comissão decide **CLASSIFICAR: Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda** e **SPX Serviços de Imagem Ltda** e deste modo **DECLARAR** vencedora a empresa **Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda - R\$ 3.352.224,76**, que apresentou menor preço. Fica aberto prazo de 5(cinco) dias úteis para interposição de recurso. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Joice Claudia Silva da Rosa - Presidente da Comissão

Barbara Maria Moreira - Membro da Comissão

Eliane Andréa Rodrigues - Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2019, às 09:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2019, às 10:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2019, às 10:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3899150** e o código CRC **DDB3DAA9**.